

# ***A LEI DE MIGRAÇÃO NO BRASIL***

## ***Comentários sobre o Projeto de Lei nº 2.516/2015 PARTE VI***

***Itawan de Oliveira Pereira***

# RELEMBRANDO..

\* O QUE É EMIGRANTE?

\* R: Brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior (art. 1º, §1º, inciso III da Lei nº 13.445/17);

# DO EMIGRANTE

## \* POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS EMIGRANTES:

- \* I - proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;
- \* II - promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;
- \* III - promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas;
- \* IV - atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional
- \* V - ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo com atuação nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I, II, III e IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior; e
- \* VI - esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

# Dos Direitos do Emigrante

## \* Direito 1:

- \* Todo emigrante que decida retornar ao Brasil com ânimo de residência poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal e profissional, sempre que, por sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

# Dos Direitos do Emigrante

## Direito 2:

Em caso de **ameaça** à **paz social** e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional ou de **calamidade** de grande proporção na **natureza**, deverá ser prestada especial **assistência ao emigrante** pelas **representações brasileiras** no exterior.

# DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

- As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observadas as disposições desta Lei.

# INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

- \* **I - entrar em território nacional sem estar autorizado:**
- \* Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado **(60 dias + 60 dias)**;

# INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

- \* II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
- \* Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;
- \* III - deixar de se registrar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do ingresso no País, quando for obrigatória a identificação civil:
- \* Sanção: multa;



# INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

- \* IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:
  - \* Sanção: multa por dia de atraso;
- \* V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular:
  - \* Sanção: multa por pessoa transportada;

# INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

VI - deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória:

Sanção: multa;

II - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional:

Sanção: multa.

# DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- \* Esta **Lei não prejudica** direitos e obrigações estabelecidos por tratados vigentes no Brasil e **que sejam mais benéficos** ao migrante e ao visitante, em particular os tratados **firmados no âmbito do Mercosul**.
- \* As autoridades brasileiras **serão tolerantes** quanto ao **uso do idioma** do **residente fronteiriço** e do **imigrante** quando eles se dirigirem a órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os direitos decorrentes desta Lei.

# DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Não serão cobrados taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

# CRIME

## \* “Promoção de migração ilegal”

- \* Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o **fim de obter vantagem econômica**, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:
- \* Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
- \* § 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de **obter vantagem econômica**, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.
- \* § 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:
  - \* I - o crime é **cometido com violência**; ou
  - \* II - a **vítima** é submetida a condição **desumana** ou **degradante**.
- \* § 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.”

# POLÍTICA MIGRATÓRIA

- \* A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia terá a finalidade de **coordenar e articular ações setoriais** implementadas pelo **Poder Executivo federal** em regime de cooperação com os **Estados, o Distrito Federal e os Municípios**, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

# REFUGIADOS

- Na aplicação desta Lei, devem ser observadas as disposições da [Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997](#), nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio.

# APLICAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO

- \* A aplicação desta Lei não impede o **tratamento mais favorável** assegurado por tratado em que a República Federativa do Brasil seja parte.



# PRIVAÇÃO DE LIBERDADE ?

\*

- \* Art. 123 - Ninguém será **privado de sua liberdade** por **razões migratórias**, exceto nos casos previstos nesta Lei.

# REVOGAÇÕES

- \* Art. 124. Revogam-se:
- \* I - a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949; (Regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos)
- \* II - a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro).

# A LEI DE MIGRAÇÃO JÁ VALE?

- \* A rigor:
- \* Art. 125. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial (24/05/2017).

OFICIALMENTE: **24/11/2017**



OBRIGADO!

Itawan de Oliveira Pereira

[itawan.pereira@camara.leg.br](mailto:itawan.pereira@camara.leg.br)